

[>](#) [Quadro informativo](#) [>](#) [Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 58/2026 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 200005 - MJ-CGS-COORDENACAO GERAL DE LOGISTICA/DF Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**Contratação em período de cadastramento de proposta **Avisos (1)****Impugnações (1)****Esclarecimentos (1)**

05/10/2026 17:21

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N° 01. -****1 – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE**

O Edital fixa a abertura da sessão pública para 07/10/2026 (quarta-feira), às 9h (horário de Brasília). Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1 do Edital, a impugnação pode ser apresentada até 3 (três)

dias úteis antes dessa data, isto é, até 02/10/2026 (sexta-feira), contados regressivamenteiv: 06/10, 05/10 e 02/10. A presente impugnação, encaminhada em

30/09/2026 pelo meio eletrônico indicado no item 12.3 do Edital (licitacao@mj.gov.br), é, portanto, tempestiva.

O art. 164, caput, confere a "qualquer pessoavii" legitimidade para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei, regra reproduzida no item

12.1 do Edital. A resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de

até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura (art. 164, parágrafo único, e item 12.2 do Edital), ou seja, até 05/10/2026, considerada a data

deste protocolo, e, em qualquer hipótese, não depois de 06/10/2026vii, sob pena de

suspensão do certameviii.

Câmaraxi).

Embora o item 12.4 do Edital disponha que as impugnações não suspendem os prazos do certame, o item 12.4.1 admite a concessão de efeito

suspensivo mediante motivação nos autos, medida que se impõe no caso, porque os

vícios apontados recaem sobre requisitos de habilitação técnica e afetam



➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

certame; e, sendo as correções aptas a afetar a formulação das propostas e dos documentos de habilitação, impõe-se a nova divulgação do Edital com a reabertura integral dos prazos (art. 55, § 1ºix, da Lei nº 14.133/2021), como tem reiterado o TCU (Acórdão nº 1201/2025 – Segunda Câmara; Acórdão nº 3388/2026 – Primeira

2 – DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente o seguinte:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"

Sobre o princípio da competitividade, vejam-se as lições de Marçal Justen Filho:

"A competitividade significa a adoção de regras editalícias (abrangendo inclusive a modelagem contratual) que assegurem a mais ampla participação de possíveis interessados e fomentem a

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

Administração Pública. (...) Sob o prisma formal, a competitividade exige a ampla divulgação da existência do certame, a adoção de soluções procedimentais que assegurem a disputa efetiva e a vedação a práticas que comprometam a seriedade da competição. Na dimensão material, a competitividade acarreta a vedação a atos e atividades que produzam a redução inadequada e desnecessária do acesso ao certame e da competição entre os interessados." (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 117 e 119)

Acerca da vedação cláusulas discriminatórias, colha-se o entendimento de Sidney Bittencourt:

"É inconteste que o princípio da competitividade é tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistindo o instituto." (Bittencourt, Sidney, Nova Lei de Licitações passo a passo: comentando, artigo por artigo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2021, pág. 161)

Com relação à obrigatoriedade de a licitação atingir o objetivo de promover uma justa competição, nos socorremos das palavras de Anderson Moraes Diniz:

"(...) pode-se inferir por 'justa competição' a vedação a toda regra estabelecida em Lei ou em normas inferiores, e até no edital, que importe tornar a competição injusta para algum licitante." (Diniz, Anderson Moraes, Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos, org. Leandro Sarai, São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, pág. 276)

Pois bem, isso posto, diga-se que o Edital remete ao Termo de Referência (Anexo I) a definição dos documentos exigidos para fins de habilitação (item 8.1). No item 10.8 do Termo de Referência, a qualificação técnico-operacional é disciplinada por um conjunto de exigências que, somadas, vão muito além da comprovação de aptidão para executar serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, que é o parâmetro do art. 67, IIxii, da Lei nº

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)

exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, admite quantidades mínimas de até 50% dessas parcelas, "vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados" (art. 67, §§ 1º e 2ºxiv), e proíbe ao agente público admitir ou prever situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 9º, I, "a"xv). O TCU consolidou esse entendimento na Súmula nº 263xvi: os quantitativos mínimos devem limitar-se às parcelas de maior relevância e guardar proporção com a dimensão e a complexidade. Nenhuma das exigências impugnadas está motivada. O Estudo Técnico Preliminar nº 9/2026 (Anexo II do Edital), ao qual o Termo de Referência remete a fundamentação da contratação (item 2.1 do TR), não contém uma única linha sobre atestados, quantitativos mínimos, período de avaliação, metodologia SAFe®, certificação SPC ou ferramentas a serem comprovadas. A única referência do ETP à capacidade técnica das empresas é genérica: devem possuir "experiência em desenvolvimento de software com uso de metodologia ágil semelhante ao Processo de Desenvolvimento Ágil – PDA do MJSP, baseado em SCRUM" e "capacidade técnica nas principais tecnologias (linguagens, frameworks, ferramentas e padrões) em uso no ambiente computacional do MJSP" (seção 5, itens 3 e 8). Restrições à participação que não encontram suporte no estudo que fundamenta a contratação violam o princípio da motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o dever de motivar os atos que limitem direitos ou interesses (art. 50, lxvii, da Lei nº 9.784/1999). O TCU tem exigido que

critérios restritivos e quantitativos mínimos sejam "devidamente justificados em

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

preliminares, sob pena de afronta à Súmula nº 272 (Acórdão nº 818/2025 – Segunda Câmara).

O próprio ETP, aliás, classifica os serviços como comuns, "dada a existência de padrões de mercado e diversos frameworks de desenvolvimento de software, que permitem a fixação de padrões de qualidade e de desempenho" (seção 2), classificação reproduzida no item 1.3.1 do Termo de Referência e que justificou a adoção do pregão. Serviço comum, cujos padrões de mercado e cuja diversidade de frameworks a Administração reconhece, não comporta exigências de habilitação que apenas um perfil muito específico de empresa consegue atender.

À luz desses parâmetros, as exigências a seguir resumidas não se sustentam:

Item do TR Exigência Vício

10.8.1.1.1,

10.8.1.2.1, "a", e

10.8.1.2.2, "a"

281.250 HST em desenvolvimento

(escopo do item 3.3) e 102.750 HST em sustentação

50% calculado sobre volumes que

incluem serviços não exigidos;

sustentação exigida em 103,6%

do volume do contrato (item 2.1)

10.8.1.1.2 a

10.8.1.1.4

Comprovação do volume dentro de um

"Período de Avaliação da Qualificação

Técnica" de 24 meses

Limitação de tempo vedada pelo

art. 67, § 2º (item 2.2)

10.8.1.2.1, "a",

"e" e "f"

Serviços "formalmente concluídos e entregues ao cliente"

Exclui contratos contínuos em

execução; antinomia com o item

10.8.1.13 (item 2.3)

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)

"a"

Uso comprovado de linguagem, frameworks, SGBD e ferramentas determinados (Java, Spring Boot, Oracle, SQL Server, React Native, Angular, React, Maven, Sonar, Azure DevOps, Kubernetes, JUnit, JMeter etc.), com quantitativos próprios
Marcas e produtos específicos sem admissão de equivalentes (item 2.4)

10.8.1.2.1, "b" e

"c"

Metodologia SAFe® (3 Pls consecutivos de 8 a 12 semanas, em ART com 2 times) e profissional certificado SPC na equipe do contrato atestado
Framework proprietário, não utilizado na execução do contrato, e certificação individual como requisito da empresa (item 2.5)

10.8.1.1.4 e

10.8.1.1.5

Atestados com indicadores de níveis de serviço apurados e descrição de práticas de engenharia
Habilitação condicionada a conteúdo que depende do emitente (item 2.6)

2.1 – Do excesso quantitativo: 50% calculado sobre volumes que incluem serviços não exigidos nos atestados (itens 10.8.1.1.1, 10.8.1.2.1, "a", e 10.8.1.2.2, "a")

O item 10.8.1.1.1 afirma que os atestados devem corresponder a 50% do volume estimado para o contrato, isto é, 384.000 HST, divididos em 281.250 HST de "desenvolvimento e manutenção de software" e 102.750 HST de "sustentação de software". Esses números, porém, correspondem à metade de volumes agregados, cada um composto por dois serviços distintos. Segundo o quadro "Volumetria a ser contratada" da seção 13 do ETP, os 562.500 HST de 24 meses do primeiro

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)

de Sustentação (item 3.5 do TR) e os Serviços Técnicos Adicionais (item 3.6 do TR).

Os atestados, contudo, devem comprovar a totalidade desses quantitativos apenas nas atividades mais restritas: 281.250 HST "com escopo

compatível com o item 3.3 deste Termo de Referência" (alínea "a" do item 10.8.1.2.1)

e 102.750 HST "em atividades de sustentação de sistemas (manutenções corretiva,

adaptativa e cosmética, diagnóstico de problemas e apurações especiais)" (alínea "a"

do item 10.8.1.2.2). Confrontadas com os volumes que o próprio ETP estima para

essas parcelas (quadro "Resumo da Estimativa", seção 13), as exigências são as

seguintes:

Parcela (TR)

Volume em 24

meses (ETP)

Teto de 50%

(art. 67, § 2º)

Exigido no TR

% do volume

da parcela

Desenvolvimento e

Manutenção (item 3.3)

368.035 HST 184.017 HST 281.250 HST 76,4%

Sustentação de

Software (item 3.5)

99.148 HST 49.574 HST 102.750 HST 103,6%

O vício é mais evidente na sustentação: o Termo de Referência exige atestados de 102.750 HST em atividades de sustentação, quando o próprio contrato,

em toda a sua vigência de 24 meses, prevê apenas 99.148 HST dessas atividades

(4.131 HST mensais, segundo o ETP). Exige-se, portanto, que a licitante já tenha

executado mais do que o Ministério pretende contratar, o que supera em mais

do dobro o teto legal. A distorção decorre da inclusão, na base de cálculo,

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

façam parte do escopo regular dos demais serviços" (itens 3.6.1.1 e 3.6.2.2), tais como assessoria de UX/UI, design thinking, modelagem de processos, migração de dados, testes não funcionais e suporte de especialista (item 3.6.3.1). Nenhuma dessas atividades é aceita como comprovação da parcela de sustentação.

O mesmo ocorre no desenvolvimento: os 281.250 HST exigidos correspondem a 76,4% do volume de 24 meses do Serviço de Desenvolvimento e Manutenção (368.035 HST), porque a base de cálculo incluiu o Apoio Especializado (194.388 HST), prestado por equipes distintas, cujos profissionais "não podem atuar como membros das Equipes de Desenvolvimento Ágeis" (item 3.4.1.3 do TR), mas cujas atividades não são indicadas como aptas a compor o quantitativo exigido. O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite quantidades mínimas de até 50% da parcela a ser comprovada, e não de um volume agregado que inclui serviços que o atestado não pode demonstrar. O TCU reafirmou que esse teto não comporta exceções (Acórdão nº 1604/2025 – Plenárioxxi), e o TCE/PE considera indevida a exigência de quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução contratual sem motivação específica (Acórdão nº 1059/2024 – Primeira Câmaraxxii). Trata-se de vício objetivo, aferível por simples conta aritmética com os números do próprio processo, que exclui licitantes e é insuscetível de saneamento na fase de habilitação. Requer-se a retificação dos quantitativos para, no máximo, 184.017 HST na alínea "a" do item 10.8.1.2.1 e 49.574 HST na alínea "a" do item 10.8.1.2.2 ou, alternativamente, a admissão expressa, no cômputo desses quantitativos, de atividades equivalentes às de apoio especializado e às do Catálogo de Serviços nos autos a proporcionalidade do teto adotado de 24 meses (itens 10.8.1.1.2 a 10.8.1.1.4) Técnicos Adicionais, sem prejuízo da redução do percentual, caso não se

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

prestação de serviço, e os itens 10.8.1.1.3 e 10.8.1.1.4 determinam que apenas os serviços executados dentro desse interstício sejam computados. Serviços executados fora da janela, ainda que regularmente atestados, são descartados. Trata-se de limitação de tempo relativa aos atestados, expressamente vedada pela parte final do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Em aplicação direta do dispositivo, já se decidiu ser irregular a exigência de atestados "que imponham limitações quanto ao tempo ou local de execução, sendo suficiente a comprovação de serviços similares" (TCM/SP, TC 5.425/2025xxiii).

A regra não é mero detalhe procedimental. Como a vigência do contrato é de 24 meses (item 1.5.1 do TR) e o quantitativo exigido corresponde a 50% do volume desses mesmos 24 meses, o Termo de Referência exige que a licitante já tenha operado, de forma contínua durante dois anos, na metade da escala mensal do futuro contrato: 16.000 HST por mês, o equivalente, considerada a jornada de 160 horas mensais adotada pelo próprio TR (item 10.10.6), a cerca de 100 profissionais de referência em dedicação integral. É patamar próximo ao da operação atual do Ministério, que, segundo o ETP, conta com aproximadamente 117 profissionais (seção 2). O que se mede, assim, não é a experiência da licitante em serviços similares, mas a sua escala de produção em um intervalo determinado, critério que a lei não autoriza e que penaliza empresas que executaram o mesmo volume, ou volume superior, em prazo mais longo ou por meio de diversos contratos ao longo do tempo, que admite o somatório de atestados de serviços executados de forma concomitante volume em 24 meses seja indispensável à execução do objeto, sem limitação temporal.

A restrição é também incoerente com o próprio Termo de Referência, (item 10.8.1.3) e a apresentação de atestados relativos a contratos "já executados ou

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

concentração do

Requer-se, portanto, a supressão do "Período de Avaliação da Qualificação Técnica" (itens 10.8.1.1.2, 10.8.1.1.3, 10.8.1.1.4, 10.8.1.12 e 10.10.8.2, alínea "e", na parte em que o mencionam), admitindo-se o somatório de atestados

2.3 – Da exigência de serviços "formalmente concluídos e entregues ao cliente" (item 10.8.1.2.1, alíneas "a", "e" e "f")

As alíneas "a", "e" e "f" do item 10.8.1.2.1 só admitem, para os quantitativos de desenvolvimento (281.250 HST e 16.000 HST em produto único) e

para a experiência em aplicações móveis, serviços "que tenham sido formalmente concluídos e entregues ao cliente". A exigência desconsidera a natureza do objeto:

desenvolvimento, manutenção e sustentação de software com métodos ágeis são

serviços contínuos, prestados em ciclos sucessivos de entrega, nos quais o produto

evolui permanentemente e raramente recebe um termo formal de conclusão.

O próprio contrato que se pretende celebrar é exemplo disso: tem vigência de 24 meses, prorrogável por até 10 anos (item 1.5.1 do TR), é classificado

como serviço continuado (item 1.4.1) e se desenvolve em "ciclos sucessivos de

execução de releases do produto" (item 3.3.2.1), inclusive em fluxo contínuo, com

Kanban ou Scrumban, na manutenção evolutiva (item 3.3.7.2.1). Pela regra impugnada, nem a execução integral deste contrato, ao longo de toda a sua vigência,

poderia ser atestada para futuras licitações do próprio Ministério.

homologado e em produção, medidos e aceitos pelo contratante a cada ciclo, deixam

Com isso, volumes expressivos de software já desenvolvido,

de valer para a habilitação apenas porque o contrato ainda está vigente, o que penaliza

justamente as empresas que mantêm relações contratuais longas e bem avaliadas.

Até a regulamentação federal de serviços, mais restritiva do que a lei neste ponto,

admite atestados de contratos em andamento, desde que decorrido um ano do início

da execução (IN SEGES/MP nº 5/2017, Anexo VII-A, item 10.8xxiv), norma que o

próprio TR invoca para classificar os serviços como continuados (item 1.4.1).

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

as normas do certame devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa (item 13.5 do Edital), e a contradição deve ser eliminada antes da sessão. Não se ignora que o TCU, em licitação de obras habitacionais, considerou irregular exigir número mínimo de unidades em execução, por entender que o empreendimento concluído demonstra capacidade igual ou superior e que a obra em andamento pode não ser concluída (Acórdão nº 1370/2026 – Plenárioxxv). O precedente, porém, afastou uma exigência restritiva, e não autorizou outra: não impôs que só se aceitem objetos concluídos. Além disso, o risco de não conclusão pressupõe objeto com termo final, como a obra; em serviços contínuos de software, cada sprint e cada mês de sustentação são medidos, homologados e pagos, de modo que a capacidade técnica já está demonstrada pela parcela efetivamente executada e aceita. Requer-se a supressão da expressão "que tenha(m) sido formalmente concluído(s) e entregue(s) ao cliente" das alíneas "a", "e" e "f", admitindo-se a comprovação por parcelas efetivamente executadas e aceitas em contratos em andamento.

2.4 – Da exigência de marcas, produtos e ferramentas específicas sem 10.8.1.2.2, alínea "a")

admissão de equivalentes (item 10.8.1.2.1, alíneas "d" a "k", e item O Termo de Referência exige que os atestados comprovem, cumulativamente, o uso de uma linguagem (Java), de frameworks determinados (Spring Boot, React Native, Angular e React), de dois sistemas gerenciadores de banco de dados determinados (Oracle e SQL Server, com ao menos um atestado para cada um), de um conjunto fechado de ferramentas de integração e entrega contínuas (Git, Maven, Sonar e Azure DevOps), de um orquestrador de contêineres (Kubernetes), de ferramentas de teste determinadas (JUnit e JMeter, além de Robot Framework ou Cucumber) e de SDK de assinatura digital aderente à ICP-Brasil em ambiente web. Parte desses itens são produtos comerciais de fabricantes determinados

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)

admite tecnologia equivalente.

Ferramentas e frameworks desempenham funções genéricas e intercambiáveis: persistência de dados relacionais (Oracle, SQL Server, PostgreSQL,

MySQL), construção e empacotamento de software (Maven, Gradle), análise estática

de código (Sonar e similares), automação de entrega (Azure DevOps, GitLab CI,

Jenkins, GitHub Actions), testes unitários e de carga (JUnit, TestNG, JMeter, Gatling),

interfaces web (Angular, React, Vue) e aplicações móveis multiplataforma (React

Native, Flutter). A capacidade de uma empresa de planejar, construir, testar, implantar e manter sistemas em arquiteturas modernas não depende da marca da

ferramenta utilizada em contratos anteriores, e a equipe que domina uma tecnologia

de determinada categoria migra para outra da mesma categoria durante a mobilização, sem prejuízo à execução contratual.

O ETP confirma que a restrição não decorre de necessidade técnica. Ao relacionar as "principais tecnologias [...] em uso no ambiente computacional do MJSP"

(seção 5, item 8), o estudo lista dezenas de linguagens, frameworks e ferramentas,

entre as quais PHP, Python, .Net, Ruby e Scala; PostgreSQL, MySQL e MariaDB;

e eventual (item 3.6.3.1).

Jenkins, GitHub Actions, OpenShift e Docker; Selenium, Mockito e Jasmine. Uma

empresa experiente nessas tecnologias trabalha com o próprio ambiente do Ministério,

mas não é admitida pelo Termo de Referência, que escolheu um subconjunto sem

explicar por quê. Em sentido inverso, algumas ferramentas exigidas nos atestados

(JMeter, Cucumber e React Native) sequer constam da relação de tecnologias em uso

apresentada no ETP; e os testes não funcionais, para os quais se exige o JMeter, são

tratados no TR como Serviço Técnico Adicional, isto é, como atividade complementar

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou

superior, e não de serviços idênticos, executados com as mesmas

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)

TCUxxvi); com mais razão, não pode ser convertida em requisito de experiência pretérita da licitante. O TCU reconhece, ainda, que o atestado apto a comprovar efetivamente a capacidade da licitante deve ser aceito, ainda que não se ajuste rigorosamente às especificações do edital (Acórdão nº 2297/2012 – Plenárioxxvii) e reafirmou, já sob a Lei nº 14.133/2021, que as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em serviços "com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante" (Acórdão nº 298/2024 – Plenárioxxviii). No mesmo sentido, o TCE/PE decidiu que a ausência de fundamentação técnica documentada e de previsão de aceitação de equivalentes em especificações técnicas detalhadas configura restrição indevida independentemente de indicação expressa de marca (Acórdão nº 1616/2026 – Segunda Câmaraxxix); que a análise da qualificação técnico-operacional deve ter como critério a semelhança entre os serviços, e não a nomenclatura (Acórdão nº 1398/2026 – Primeira Câmaraxxx); e que a Administração deve dar preferência a exigências mais genéricas, abstendo-se de exigir atestados de atividades específicas, salvo se imprescindível e devidamente fundamentado (Acórdão nº 1710/2023 – Primeira à competitividade, Câmaraxxxi). Especificamente em contratações de tecnologia da informação, o TCE/PE decidiu que a indicação de marcas sem justificativa técnica robusta restringe a competitividade, devendo a Administração utilizar "descrições funcionais genéricas que permitam a participação de soluções tecnologicamente equivalentes" (Acórdão nº 333/2026 – Segunda Câmaraxxxii); e o TCE/SP determinou que edital de

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

Ministério não justifica a exigência, porque o Termo de Referência já assegura esse resultado na execução: a contratada deve adotar as tecnologias e arquiteturas definidas pela contratante (item 4.8.2) e "os mecanismos, ferramentas e processos de automação e de integração/implantação contínua (CI/CD) disponibilizados ou definidos pela CONTRATANTE" (item 4.10.1.2, "a"); a experiência e a qualificação dos profissionais devem ser comprovadas após a assinatura do contrato (item 4.12.4.2); a comprovação dos conhecimentos técnicos pode ocorrer até mesmo após o início da ordem de serviço (item 4.12.9), com possibilidade de entrevista técnica (item 4.12.10) e glosa pela manutenção de profissionais não qualificados (item 4.12.4.1). Exigir, além disso, que a empresa já tenha utilizado cada uma dessas ferramentas duplica, na habilitação, garantias que o contrato já contém. O próprio ETP aponta como vantagem de um modelo de contratação a "disponibilidade de profissionais independentemente da tecnologia de desenvolvimento" (seção 8, Cenário 2). A restrição é agravada pelos quantitativos atrelados a tecnologias específicas: 150.000 HST em demandas Java para web, com Spring Boot e SGBD Oracle e SQL Server, com ao menos um atestado para cada SGBD (alínea "d"); 16.000 HST em um único produto Java com Spring Boot (alínea "e"); e 102.750 HST de sustentação em Java para web, com Spring Boot, Oracle e SQL Server (item 10.8.1.2.2, alínea "a"). O art. 67, § 1º, autoriza quantitativos mínimos sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, isto é, sobre o serviço (desenvolvimento e sustentação), e não sobre recortes tecnológicos dentro de cada parcela, que multiplicam os limiares sem base legal e sem demonstração de linguagens e bancos de dados. necessidade, sobretudo em um ambiente que, segundo o ETP, utiliza diversas outras. Requer-se que o item 10.8.1.2 passe a admitir expressamente a comprovação por meio de linguagens, frameworks, sistemas gerenciadores de banco

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

mantidos, a

publicação de justificativa técnica que demonstre, item a item, sua indispensabilidade.

2.5 – Da metodologia proprietária SAFe® e da certificação SPC (item 10.8.1.2.1, alíneas "b" e "c")

A alínea "b" exige atestado de desenvolvimento de produto com metodologia ágil em escala, com no mínimo 3 (três) incrementos de programa

(Program Increment SAFe®) consecutivos, cada um com duração de 8 a 12 semanas,

em um Agile Release Train (ART) composto por pelo menos 2 (dois) times ágeis. A

alínea "c" exige que a equipe do serviço atestado tenha contado com ao menos 1 (um)

profissional com certificação SPC.

O SAFe® (Scaled Agile Framework) é um framework proprietário, marca registrada da Scaled Agile, Inc., e "Program Increment" e "Agile Release Train"

são termos próprios desse produto. A agilidade em escala é praticada, com resultados

equivalentes, por outros métodos consolidados, como LeSS (Large-Scale Scrum),

Nexus, Scrum@Scale e Disciplined Agile, ou por modelos próprios das organizações,

que também coordenam múltiplos times em ciclos de planejamento integrados. A

exigência de nomenclatura de um framework comercial específico, com duração rígida

dos ciclos, número mínimo de incrementos consecutivos e composição mínima do

"trem", não mede a capacidade da licitante de executar desenvolvimento ágil em

escala: mede a adesão pretérita a um produto de mercado determinado. O TCE/PE

identificou irregularidade, em juízo de probabilidade, justamente na exigência de

execução anterior específica sem admitir metodologias similares que demonstrem

equivalente capacidade operacional (Acórdão nº 1306/2026 – Segunda Câmara xxxiv).

A exigência sequer corresponde ao modo de execução do contrato. O processo de desenvolvimento do MJSP é descrito no TR como uma combinação

adaptada de Kanban, Scrum e SAFe® (item 3.3.2.3), organizada em releases de 2 a

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

por sua vez,
exige "experiência em desenvolvimento de software com uso de metodologia ágil semelhante ao Processo de Desenvolvimento Ágil – PDA do MJSP, baseado em SCRUM" (seção 5, item 3) e menciona o SAFe® apenas como exemplo de framework de escala ("outras bases de conhecimento e frameworks de escala, como o SAFe®", seção 4). Exige-se da licitante, portanto, experiência pretérita em estrutura que o próprio contrato não utilizará e que o estudo técnico não reputou indispensável.

A alínea "c" distancia-se ainda mais do art. 67. Ela não exige que a licitante disponha de profissional certificado para executar o contrato do MJSP; exige que, no contrato anterior atestado, a equipe tenha contado com um portador de certificação individual privada, obtida mediante treinamento e exame pagos à entidade certificadora. A certificação de uma pessoa física que integrou uma equipe no passado não é atributo da empresa: profissionais de tecnologia têm elevada mobilidade no mercado, e a presença de um consultor certificado em um contrato anterior nada revela sobre a maturidade produtiva atual da licitante. O TCU há muito determina que certificações não sejam empregadas como exigência de habilitação (Acórdão nº 1.612/2008 – Plenárioxxxv) e veda a inclusão de exigências de habilitação que imponham aos licitantes custos que não sejam necessários antes da celebração do contrato (Súmula nº 272xxxvi). Mais recentemente, o Tribunal reiterou ser irregular a exigência de certificações "sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto" (Acórdão nº 1712/2025 – Plenárioxxxvii; Acórdão nº 1092/2026 – Plenárioxxxviii) e considerou restritiva a exigência de títulos profissionais como condição de habilitação quando não indispensáveis à qualificação (Acórdão nº 469/2026 – Plenárioxxxix). Nem socorre a exigência o Acórdão

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

organização independente acreditada pelo Inmetro, e a certificação SPC é conferida pela própria titular do framework comercial. O próprio TR já prevê o perfil de Agile Master entre os profissionais das Equipes de Apoio Especializado (item 3.4.1.4), com qualificações definidas no Encarte VII, e determina que a qualificação dos profissionais seja comprovada após a assinatura do contrato (item 4.12.4.2). Se a Administração entende indispensável contar com profissional certificado, é ali, e não na habilitação da empresa, que a exigência deve estar, como o TCU tem decidido quanto a requisitos cabíveis "apenas ao licitante vencedor, no momento da contratação" (Acórdão nº Há, por fim, imprecisões que comprometem o julgamento objetivo. A alínea "c" refere-se a "SAFe® Professional Consultant", ao passo que a certificação conferida sob a sigla SPC pela entidade mantenedora do framework denomina-se "SAFe® Practice Consultant" (anteriormente, "SAFe® Program Consultant"). E a nomenclatura do incremento é inconsistente: o item 3.3.2.3 do TR fala em "Product Increment", a alínea "b" em "Program Increment", e a versão atual do framework (SAFe® 6.0) denomina o evento "Planning Interval". As divergências deixam incerto o que exatamente o atestado deve demonstrar. Requer-se a supressão da alínea "c" ou, subsidiariamente, sua transferência para os requisitos de alocação de equipe na execução contratual, e a reformulação da alínea "b", para que admita a comprovação de desenvolvimento com metodologia ágil em escala, com múltiplos times coordenados, por qualquer framework ou método equivalente, sem exigência de nomenclatura proprietária, de duração rígida dos ciclos ou de número mínimo de incrementos consecutivos.

2.6 – Do conteúdo exigido dos atestados: indicadores de níveis de serviço e práticas de engenharia (itens 10.8.1.1.4 e 10.8.1.1.5)

Os itens 10.8.1.1.4 e 10.8.1.1.5 condicionam a validade dos atestados a informações que dependem inteiramente do emitente: a prestação deve

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

indicadores de níveis de serviço apurados no período declarado" (alínea "b"); não serão aceitos atestados que não vinculem a avaliação de qualidade à apuração periódica de indicadores (alínea "c"); e os serviços devem ter sido prestados com testes automatizados, repositório com controle de versões, integração contínua e análise automatizada de qualidade "aderentes a padrões de qualidade estabelecidos nos processos corporativos da entidade que concedeu o atestado" (item 10.8.1.1.5).

O atestado de capacidade técnica é declaração emitida por terceiro, e o padrão de mercado, público ou privado, é registrar o objeto, o período, os volumes executados e a qualidade da prestação, sem transcrever séries de indicadores nem descrever rituais e práticas internas de engenharia. A licitante não controla o conteúdo desse documento. Com a regra, empresas plenamente qualificadas, que executaram volumes superiores aos exigidos, podem ser inabilitadas porque o emitente não reproduziu no atestado os indicadores apurados, ou porque contratos privados de reconhecida complexidade não adotam o formalismo de níveis mínimos de serviço típico dos contratos públicos. A remissão aos "processos corporativos da entidade que concedeu o atestado" acrescenta critério indeterminado, que varia conforme cada emitente e não permite julgamento objetivo. O TCU considera irregular a exigência de comprovação de serviços similares sem a delimitação, "de modo claro e verificável, das características mínimas e suficientes para o atendimento da exigência, por facultar avaliações discricionárias" (Acórdão nº 1742/2026 – Plenário xlii); e o TCE/SP já assentou que a imposição de conteúdo mínimo ou de formato específico aos atestados excede o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e "cria possíveis objeções à aceitação de atestados idôneos, legítimos e plenamente aptos" (TC 009860.989.24-3 xliii). O próprio Termo de Referência já prevê o instrumento adequado para

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

informação que pode de exequibilidade (item 3.2 desta impugnação). ser obtida por diligência. O art. 12, IIIxlv, da Lei nº 14.133/2021 e o item 13.8 do Edital impedem o afastamento do licitante pelo desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição de sua qualificação. A mesma exigência de indicadores reaparece, de forma ainda mais gravosa, no procedimento Requer-se a supressão da alínea "c" do item 10.8.11.4 e a reformulação das suas alíneas "a" e "b" e do item 10.8.11.5, para que a qualidade da prestação e as práticas de engenharia possam ser comprovadas pelo atestado ou, complementarmente, por outros documentos (contrato, ordens de serviço, relatórios de medição ou de níveis de serviço) e por diligência.

2.7 – Do efeito cumulativo das exigências

Isoladamente, cada exigência já restringe a competição; em conjunto, elas exigem que a licitante tenha executado, em uma única janela de 24 meses, volumes que, na sustentação, superam o do próprio contrato, em serviços formalmente concluídos, com metodologia SAFe® e consultor SPC, na mesma linguagem, nos mesmos frameworks, nos mesmos dois SGBD e com as mesmas ferramentas escolhidas pelo Ministério, e com indicadores de níveis de serviço transcritos nos atestados. O perfil resultante tende a coincidir com o de poucas empresas cujo histórico reproduz o ambiente tecnológico e a metodologia do MJSP, o que é incompatível com o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 e com o objetivo de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I). Em contratação de solução de software, o Judiciário já reconheceu que a ausência de parâmetros objetivos e proporcionais de qualificação técnica viola os princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo (TJ-MT, Mandado de Segurança nº 1020016-04.2025.8.11.0000, transcrito no item 3.1). antes da abertura do certame.

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

O item 2.5.12 do Edital veda a participação de "pessoas jurídicas reunidas em consórcio". Não há motivação para a vedação no Edital, no Termo de Referência ou no ETP. O termo "consórcio" aparece no TR uma única vez, justamente para admitir atestados de desempenho obtidos em consórcio (item 10.8.1.8), o que revela que a Administração reconhece a experiência adquirida em consórcio como apta a comprovar a capacidade técnica, mas impede, sem explicação, que essa mesma forma de organização participe do certame. A regra do art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021 é a admissão de consórcios, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório. O TCU assentou que a vedação, por ser discricionária, "deve estar prevista no instrumento convocatório e devidamente motivada no processo administrativo" (Acórdão nº 1170/2025 – Plenário), e o TCE/PE decidiu que a vedação injustificada à formação de consórcios restringe indevidamente a competitividade (Acórdão nº 777/2025 – Primeira Câmara). No caso, a possibilidade de reunião de capacidades é especialmente relevante. O objeto foi licitado em item único de R\$ 107,4 milhões, sem divisão em grupos (seção 12.2 do ETP), a subcontratação é vedada (item 4.17 do TR), com justificativa genérica de que "não se prevê demanda para atuação de diferentes empresas", o que o TCU também reputa contrário ao princípio da motivação quando não há justificativa adequada no ETP ou no TR (Acórdão nº 2450/2025 – Plenário), e o item 10.8 do Termo de Referência combina volume elevado com experiência em um conjunto extenso de tecnologias e metodologias específicas, que dificilmente se concentram em uma única empresa. Vedado o consórcio, não resta à licitante qualquer meio legal de somar capacidades. O consórcio, com somatório de quantitativos (art. 15, III), responsabilidade solidária (art. 15, V) e liderança por empresa qualificada, é justamente o instrumento legal para ampliar a competição sem prejuízo à segurança

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

SOLUÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PONTUAÇÃO TÉCNICA POR CERTIFICAÇÕES ISO 27001, 27701 E 9001. PERTINÊNCIA COM O OBJETO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, EFICIÊNCIA, MOTIVAÇÃO E JULGAMENTO OBJETIVO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. I – CASO EM EXAME Mandado de segurança impetrado contra cláusulas do Edital de Concorrência SAAS/SEPLAG/MT n. 001/2025, destinado à contratação de empresa especializada em solução de software para gestão da margem consignável dos servidores públicos estaduais. A impetrante alega restrições indevidas à competitividade e critérios técnicos subjetivos de avaliação. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar a legalidade das cláusulas que: (a) vedam a participação em consórcio; (b) estabelecem pontuação técnica com base em certificações ISO 27001, 27701 e 9001; e (c) carecem de critérios objetivos de qualificação técnica. III – RAZÕES DE DECIDIR 1. A vedação genérica à participação em consórcios, sem motivação técnica contemporânea ao edital, viola o art. 15, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e os princípios da competitividade e da isonomia. 2. A utilização de certificações ISO 27001 (segurança da informação), 27701 (gestão de privacidade) e 9001 (gestão da qualidade) como critérios de pontuação técnica é legítima, desde que guarde pertinência direta com o objeto licitado e seja adotada de forma proporcional e não excludente. 3. A ausência de parâmetros objetivos para a qualificação técnica afronta o art. 67 da Lei n. 14.133/2021 e o princípio do julgamento objetivo, impondo a reformulação dos critérios de avaliação. 4. A jurisprudência do TCU admite a valoração técnica por certificações de qualidade quando tecnicamente justificadas e relacionadas ao objeto da contratação (Acórdãos 1085/2011, 539/2015 e 2129/2021) IV – DISPOSITIVO E TESE Segurança parcialmente concedida, para: (a) excluir a vedação genérica à participação em consórcios; (b) determinar a adequação dos critérios de qualificação técnica, com parâmetros objetivos e proporcionais à complexidade do objeto; e (c) manter as certificações ISO 27001, 27701 e

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

demonstração de motivação técnica contemporânea para restrições à participação em consórcios ou à competitividade; (ii) a comprovação da pertinência entre os critérios de pontuação técnica — inclusive certificações —

e o objeto contratado; e (iii) a fixação de parâmetros objetivos e proporcionais

de qualificação técnica, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e julgamento objetivo.' Dispositivos legais citados: Lei n. 14.133/2021, arts. 5º, 15 § 1º e 67; CF, art. 37, caput. Jurisprudência citada: STJ, REsp 1.347.264/PR, RMS 27.018/DF; TCU, Acórdãos 1085/2011, 539/2015 e 2129/2021; TJMT, NU 1000076-68.2023.8.11.0050" (TJ-MT - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 10200160420258110000, Relator: JONES

GATTASS DIAS, Data de Julgamento: 14/10/2025, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/10/2025) Requer-se a admissão de consórcios, com as cautelas usuais (empresa líder, limite de consorciadas, somatório proporcional de atestados) ou, se mantida a

vedação, a elaboração e a publicação da motivação técnica hoje inexistente, com a

demonstração de que alternativas menos restritivas são insuficientes.

3.2 – Do procedimento de demonstração de exequibilidade (item 10.10.8 do TR)

O item 10.10.7 do TR submete a diligência detalhada a proposta com valor de HST inferior a R\$ 69,93 (50% do valor de referência), e o item 10.10.8.2

estabelece como a licitante deve demonstrar a exequibilidade. Parte desses requisitos,

porém, extrapola a finalidade do procedimento, que é verificar se o preço cobre os

custos da execução:

a) a alínea "a" prevê a apresentação de "massa salarial, a ser definida pela CONTRATANTE", sem critério objetivo sobre quais perfis, quantos profissionais e qual período serão exigidos;

b) a alínea "b" só admite salários de profissionais vinculados a contratos com órgãos públicos ou com empresas com as quais a licitante "possui contrato vigente", excluindo outros meios idôneos de prova de custo, como folhas de pagamento de outros projetos, convenções coletivas e pesquisas salariais;

c) a alínea "d" exige que as médias salariais sejam "iguais ou inferiores ao do lance vencedor", comparando grandezas distintas (salário mensal de um perfil e preço por HST), o que torna a regra ininteligível;

d) a alínea "e" exige a demonstração de "contexto contratual saudável", com a prova de que a licitante "atingiu todas as metas definidas para os indicadores de níveis mínimos de serviço" dos

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

contratos.

A presunção de inexequibilidade é relativa, e a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (art. 59, §

2ºxlix, da Lei nº 14.133/2021; TCU, Acórdão nº 465/2024 – Plenário). Nos serviços em

geral, a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o

custo do licitante ultrapassa o valor da proposta (TCU, Acórdão nº 963/2024 –

Plenário): o que se examina é custo, e não desempenho pretérito em indicadores de

nível de serviço. Condicionar essa demonstração a requisitos indeterminados ou

alheios ao custo transforma o procedimento em barreira à redução de preços,

contrariando a busca da proposta mais vantajosa.

10.8.1.11 e 10.8.1.13 do TR)

Requer-se a supressão da alínea "e" do item 10.10.8.2, a fixação de critério objetivo para a massa salarial da alínea "a", a admissão de outros meios

idôneos de prova de custo na alínea "b" e o esclarecimento da alínea "d".

3.3 – Das restrições formais adicionais aos atestados (itens 10.8.1.10.4,

Outras três regras do item 10.8 do Termo de Referência ampliam, sem base legal, as hipóteses de recusa de atestados:

a) o item 10.8.1.10.4 determina a desconsideração do atestado quando não for possível apresentar as evidências solicitadas "por questões de sigilo contratual". Contratos de desenvolvimento de sistemas para órgãos de segurança pública, instituições financeiras e grandes empresas privadas contêm, com frequência, cláusulas de confidencialidade, e o próprio TR impõe sigilo à contratada (itens 4.6.11 e 4.6.12); a regra deveria prever meios alternativos de comprovação (declaração do contratante, apresentação reservada de documentos, diligência direta ao emitente), e não a recusa automática;

b) o item 10.8.1.11 recusa atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial, assim consideradas, além das controladas e controladoras, as que tenham "pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócia ou possua vínculo com a empresa emitente". A expressão "possua vínculo" é indeterminada e pode alcançar relações comerciais ou profissionais corriqueiras, deixando ao arbítrio do julgador a aceitação do documento;

CONVOCATÓRIO

c) o item 10.8.1.13 exige que o atestado contenha nome, cargo, CPF, identidade, telefone e e-mail do representante do atestante e "concordância expressa" com a realização de diligência. Tais dados não

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)

10.8.1.13, para que a ausência de dados formais ou a existência de cláusula de sigilo sejam tratadas por diligência, e não pela recusa do atestado, e para que o conceito de grupo empresarial se restrinja às hipóteses objetivas de controle e coligação.

4 – DOS ERROS MATERIAIS E ANTINOMIAS DO INSTRUMENTO

Sem prejuízo do exposto, o Edital e o Termo de Referência contêm erros materiais e contradições internas que, isoladamente, poderiam ser corrigidos por simples retificação, mas que, somados, comprometem a clareza das regras do certame:

- a) o item 5.9 do Edital fixa o prazo de validade da proposta em "60 (noventa) dias", com divergência entre o numeral e a expressão por extenso;
- b) o item 2.13 do Edital prevê a implementação de Programa de Integridade em 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, com base na Portaria MJSP nº 513/2020, ao passo que o item 9.9 fixa o prazo de 6 (seis) meses, com base no Decreto nº 12.304/2024; o item 2.13, ademais, está redigido como declaração ("Que tem ciência de que...") inserida entre as condições de participação;
- c) o item 10.10 do Edital indica, para vista dos autos, o sítio eletrônico da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (<https://www.gov.br/anpd/pt-br>), entidade estranha ao certame, ao passo que o item 13.10 indica o sítio do MJSP; de ciência da garantia;
- d) os itens 13.11.3 e 13.11.4 do Edital atribuem a mesma designação ("ANEXO DO EDITAL III") à minuta de termo de contrato e ao termo de ciência da garantia;
- e) o item 5.1 do Edital exige o preenchimento dos campos "marca" e "fabricante" na proposta, próprios do fornecimento de bens e incompatíveis com a prestação de serviços de desenvolvimento de software, o que gera dúvida sobre o conteúdo a ser informado;
- f) os itens 2.4, 8.8 e 8.10.1 do Edital e o item 10.8.1.10.1 do TR cominam "desclassificação" na fase de habilitação, quando a consequência própria dessa fase é a inabilitação, e o item 11.4.1 do Edital contém remissões com numeração corrompida ("11 .1.1, 11..1.2");
- g) no Termo de Referência, a alínea "c" do item 10.8.1.2.1 designa a

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

(item 2.3).

Requer-se a retificação de todos os pontos acima e a publicação de versão consolidada do Edital e de seus anexos.

5 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

publicação de nova data, na forma do item 12.5;

1) o recebimento e o acolhimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1 do Edital, com a

concessão de efeito suspensivo, na forma do item 12.4.1, e a

suspensão da sessão pública de 07/10/2026 até a decisão e a

2) a retificação dos quantitativos das alíneas "a" do item 10.8.1.2.1 e

"a" do item 10.8.1.2.2 do Termo de Referência para, no máximo,

184.017 HST e 49.574 HST, respectivamente, ou a admissão, no seu

cômputo, de atividades equivalentes às de apoio especializado e às do Catálogo de Serviços Técnicos Adicionais (item 2.1);

3) a supressão do "Período de Avaliação da Qualificação Técnica" de 24 meses (itens 10.8.1.1.2, 10.8.1.1.3, 10.8.1.1.4, 10.8.1.1.2 e

10.10.8.2, "e", do Termo de Referência), por afronta ao art. 67, § 2º,

da Lei nº 14.133/2021 (item 2.2);

4) a supressão da exigência de serviços "formalmente concluídos e entregues ao cliente" (item 10.8.1.2.1, alíneas "a", "e" e "f"), com a

admissão de parcelas executadas e aceitas em contratos em

andamento, e sua compatibilização com o item 10.8.1.13 (item 2.3);

5) a admissão expressa de linguagens, frameworks, sistemas

gerenciadores de banco de dados e ferramentas equivalentes ou

similares no item 10.8.1.2, e a supressão dos quantitativos vinculados

a tecnologias específicas ou, se mantidos, a publicação de justificativa técnica item a item (item 2.4);

6) a supressão da alínea "c" do item 10.8.1.2.1 (certificação SPC) ou

sua transferência para os requisitos de alocação de equipe, e a

reformulação da alínea "b", para admitir qualquer metodologia ágil em

escala equivalente, sem nomenclatura proprietária nem duração rígida de ciclos (item 2.5);

7) a supressão da alínea "c" e a reformulação das alíneas "a" e "b" do

item 10.8.1.1.4 e do item 10.8.1.1.5, admitindo-se a comprovação da

diligência (item 2.6);

(item 3.1);

3.2);

qualidade e das práticas de engenharia por outros documentos e por

8) a admissão de consórcios ou, se mantida a vedação do item 2.5.12

do Edital, a elaboração e a publicação da respectiva motivação técnica

9) a supressão da alínea "e" do item 10.10.8.2 do Termo de Referência,

a fixação de critério objetivo para a massa salarial, a admissão de

outros meios de prova de custo e o esclarecimento da alínea "d" (item

10) a reformulação dos itens 10.8.1.10.4, 10.8.1.11 e 10.8.1.13 do

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)

integral dos prazos (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Requer, por fim, que a eventual manutenção de qualquer das exigências ora impugnadas seja acompanhada de motivação específica, formal e publicada, reservando-se a impugnante o direito de levar as irregularidades ao

conhecimento do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 170, § 4ºlii, da Lei nº 14.133/2021.

Pede deferimento.



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

Relatório

Trata-se do Pedido de Impugnação nº 1 (37202178 e 37202322) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560), cujo objeto consiste na contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

O referido pedido foi encaminhado por meio de correspondência eletrônica, em 01/10/2026, às 10h17, suscitando questões de ordem técnica e administrativa, pela empresa FSBR - FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.263.110/0001-53.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

DO JUÍZO DE admissibilidade

Com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, Item 12 do Edital de Licitação nº 58/2026 e artigo 56 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 afirma que têm legitimidade para interpor impugnação qualquer pessoa;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentadas as razões e fundamentos

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

abertura do certame.

do pedido do Impugnante

Alega o impugnante, em suma:

Recebimento e acolhimento da impugnação com a concessão de efeito suspensivo e a suspensão da sessão pública marcada para 07/10/2026 até a decisão final e a publicação de nova data.

Retificação dos quantitativos exigidos no Termo de Referência (TR) para, no máximo, 184.017 HST (item 10.8.1.2.1, "a") e 49.574 HST (item 10.8.1.2.2, "a"), ou a admissão e cômputo de atividades equivalentes de apoio especializado e do Catálogo de Serviços Técnicos Adicionais.

Supressão da trava do "Período de Avaliação da Qualificação Técnica" de 24 meses (itens 10.8.1.1.2, 10.8.1.1.3, 10.8.1.1.4, 10.8.1.12 e 10.10.8.2, "e" do TR).

Supressão da exigência de serviços exclusivamente "concluídos e entregues" (item 10.8.1.2.1, "a", "e", "f"), admitindo-se a comprovação por parcelas executadas e aceitas em contratos ainda em andamento.

Admissão expressa de linguagens, frameworks, SGBDs e ferramentas equivalentes/similares (item 10.8.1.2), além da supressão de quantitativos vinculados a tecnologias específicas (ou publicação de justificativa técnica item a item).

Supressão da exigência de certificação SPC (item 10.8.1.2.1, "c") ou sua transferência para os requisitos de alocação de equipe e Reformulação do item sobre metodologias ágeis (alínea "b") para admitir qualquer metodologia ágil em escala equivalente, sem nomenclaturas proprietárias ou restrição rígida de ciclos.

Supressão do item 10.8.1.1.4, "c" e reformulação dos itens 10.8.1.1.4 ("a", "b") e 10.8.1.1.5, permitindo a comprovação da qualidade/práticas de engenharia por meio de outros documentos e diligências.

Permissão expressa para a participação de empresas em consórcio ou, caso mantida a vedação (item 2.5.12 do Edital), a elaboração e publicação da devida motivação técnica.

Supressão da alínea "e" do item 10.10.8.2 do TR, fixação de critérios objetivos para a comprovação da massa salarial e admissão de outros meios de prova de custos.

➤ Quadro informativo ➤ Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)

anexos.

Divulgação da decisão da impugnação em sítio eletrônico oficial e, em caso de alterações no edital, a reabertura integral dos prazos para apresentação de propostas.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Considerando que as alegações apresentadas tratam de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica n° 16/2026 - Resposta ao Pedido de Impugnação n° 01, sendo assim consubstanciada, em síntese:

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação n.º 01 (37202178 e 37202322) apresentada em face do Pregão Eletrônico n° 58/2026 (37072560), cujo objeto consiste na contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, com valor estimado de R\$ 107.412.480,00 para 24 meses, conforme Termo de Referência n° 11/2026 e Estudo Técnico Preliminar n° 9/2026, nos termos da Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SGD/ME n° 94, de 23 de dezembro de 2022, e da Portaria SGD/MGI n° 750, de 20 de março de 2023, com as alterações das Portarias SGD/MGI n° 6.679/2024, n° 6.040/2025 e n° 4.777/2026.

1.2. A Impugnação foi encaminhada por FSBR – Fábrica de Software do Brasil Ltda., CNPJ n° 20.263.110/0001-53, por mensagem eletrônica de Samuel Santos <samuel.santos@fsbr.com.br> ao endereço licitacao@mj.gov.br (37202178), no dia 1º de outubro de 2026 às 10h17 GMT-3, com peça subscrita pelo sócio-administrador Bruno dos Santos Guerra, datada de 1º de outubro de 2026.

1.3. A Divisão de Licitações solicitou, através do Despacho n° 182/2026/DILID/COLID/CGL/SAA/SE (37202338), a manifestação desta área demandante até às 09h do dia 06/10/2026, tendo em vista que será necessário inserção de comandos junto ao sistema de compras em tempo hábil.

1.4. Isto exposto passa-se à análise dos fatos.

2. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FSBR – FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA.

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

(vi) conteúdo exigido dos atestados; (vii) vedação de consórcio sem motivação; (viii) excessos no procedimento de exequibilidade; (ix) restrições formais aos atestados; e (x) erros materiais do Edital. Pede efeito suspensivo, retificação do Termo de Referência e republicação do Edital. A seguir, cada ponto é examinado na ordem da peça.

2.2. Da admissibilidade

2.2.1. O juízo da admissibilidade compete ao Pregoeiro, que o realiza na decisão do pedido de impugnação.

2.3. Do pedido de efeito suspensivo

2.3.1. A Lei nº 14.133/2021 não atribui efeito suspensivo à impugnação, e o item 12.4 do Edital, conforme transcrito pela própria Impugnante, dispõe que as impugnações não suspendem os prazos do certame. A suspensão excepcional do item 12.4.1 pressupõe motivo que impeça a realização regular da sessão, o que não ocorre: a Impugnação é respondida dentro do prazo legal e, como se demonstra adiante, não há acolhimento que modifique exigência de habilitação ou elemento capaz de comprometer a formulação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Os esclarecimentos registrados nesta Nota explicitam o sentido das cláusulas já publicadas, sem ampliar nem restringir o universo de licitantes. Opina-se, portanto, pelo indeferimento do efeito suspensivo e pela manutenção da sessão pública de 7 de outubro de 2026.

2.4. Premissas: natureza, dimensão e motivação das exigências de qualificação técnica

2.4.1. A classificação do serviço como comum (art. 3º da Portaria SGD/MGI nº 750/2023; item 1.3.1 do TR) não significa baixa complexidade nem afasta a qualificação técnica proporcional ao objeto. O art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021 define bens e serviços comuns como aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado". O critério é a possibilidade de definição objetiva, e não a simplicidade. A própria Portaria SGD/MGI nº 750/2023 determina que se prevejam "requisitos mínimos de capacidade técnica para fins de habilitação técnica da proposta, com vistas a assegurar que a licitante comprove ter executado serviço similar" (item 8.6.1 do Anexo I), motivados e limitados "ao mínimo necessário à execução dos serviços" (item 8.6.2).

2.4.2. A dimensão e a criticidade do objeto são elevadas e estão descritas nos autos:

c) 36 produtos em sustentação, dos quais 12 em regime Especial, ligados a atividades finalísticas de justiça e segurança pública, entre eles CNPD, CórTEX, ORCRIM, GCRIM, SIAPEN, Celular Seguro, Consumidor.gov, ProConsumidor, SISEXP, Data-Naturalização, Migrante Web e SISCONARE (Encarte VI);

d) prazo de 90 dias para absorver todo o portfólio (TR, item 6.1.3.3) e, encerrada a carência de 20 a 30 dias (Tabela 3.5), prazo de 12 horas corridas para defeitos impeditivos (Encarte VIII, Tabela VIII.a);

e) remuneração integralmente vinculada a resultados e a níveis mínimos de serviço (art. 5º, II e V, da Portaria SGD/MGI nº 750/2023; Encarte VIII).

2.4.3. Não há período de aprendizado organizacional entre a assinatura e a plena responsabilidade pelos sistemas, o que justifica a aferição prévia da capacidade operacional da licitante no ambiente tecnológico do objeto.

2.4.4. Diferentemente do que afirma a Impugnante, o planejamento contém a motivação das exigências:

a) a seção 4 do ETP demonstra que a adoção isolada de Scrum e Kanban "não tem se mostrado suficiente para garantir a entrega de produtos de software viáveis para implantação em produção em prazos inferiores a 18 meses" e conclui ser "fundamental que a contratação não se restrinja a abordagens ágeis tradicionais, devendo também contemplar a incorporação de outras bases de conhecimento e frameworks de escala, como o SAFe®, de modo a possibilitar a coordenação eficiente de múltiplas equipes";

b) a seção 5 do ETP fixa como necessidades tecnológicas a experiência em metodologia ágil semelhante ao Processo de Desenvolvimento Ágil – PDA do MJSP (item 3), o atendimento a padrões de qualidade (item 5), a mensuração por metas e níveis mínimos de serviço (item 6) e a "capacidade técnica nas principais tecnologias (linguagens, frameworks, ferramentas e padrões) em uso no ambiente computacional do MJSP" (item 8);

c) a seção 6 do ETP inclui, entre os requisitos funcionais, o "aprimoramento do processo de desenvolvimento de software, com disseminação e ampliação do uso de práticas ágeis, incluindo ágil em escala" (item 7);

d) as seções 12 e 13 do ETP descrevem os serviços, as equipes de referência e o dimensionamento, inclusive com os roadmaps dos produtos.

O item 10.8 do TR traduz essas necessidades em critérios objetivos de

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

valor significativo do objeto").

2.4.5. O ambiente tecnológico de referência não é escolha casuística. A Portaria SGD/MGI nº 750/2023, com a redação da Portaria SGD/MGI nº 4.777/2026, exige que o órgão institua formalmente e referencie no Termo de Referência os instrumentos de governança do processo de software, entre os quais os "padrões arquiteturais e tecnológicos adotados pelo órgão" (itens 4.6.1, "d", e 4.6.2 do Anexo I). Esses instrumentos estão referenciados no item 4.9.1.1.1 do TR (Anexos II, III, IV, V e IX). O Anexo IX – Padrões Arquiteturais e Tecnológicos estabelece a arquitetura de referência: Java 21 com Spring Boot, React com TypeScript, Oracle Database como padrão primário e PostgreSQL e SQL Server como alternativos, Kubernetes/AKS com Helm, Azure DevOps Pipelines, SonarQube, JUnit 5, Robot Framework e Keycloak. O item 4.8.2 do TR veda à contratada adotar tecnologia diversa sem autorização. Assim, "serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente" (art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021) só pode ser aferido em relação a esse ambiente.

2.4.6. A contratação foi submetida à análise prévia da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Pareceres SIRT nº 3051/2026/MGI e nº 3711/2026/MGI), conforme os autos, atestando sua conformidade normativa.

2.5. Item 2.1 da Impugnação - quantitativos mínimos (itens 10.8.1.1.1, 10.8.1.2.1, "a", e 10.8.1.2.2, "a", do TR)

Alegação: os 50% teriam sido calculados sobre volumes agregados que incluem o Apoio Especializado e os Serviços Técnicos Adicionais. Pelos números parciais do ETP, a exigência equivaleria a 76,4% do desenvolvimento e a 103,6% da sustentação.

2.5.1. A premissa é equivocada. As parcelas de maior relevância a que se refere o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 são as definidas pelo Termo de Referência para o objeto licitado, e não as linhas intermediárias da memória de dimensionamento do ETP. A Tabela 3.1 do TR define dois tipos de serviço:

Parcela (TR, Tabela 3.1)

Itens do TR

Quantitativo estimado

12 meses [HST]

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)

24 meses

% do TOTAL

Volume para qualificação técnica (50% do TOTAL)

Desenvolvimento e Manutenção de Software
3.3 e 3.4

281.250

562.500

R\$ 78.671.250,00

73,2%

281.250 HST

Sustentação de Software, complementado por Catálogo de Atividades
3.5 e 3.6

102.750

205.500

R\$ 28.741.230,00

26,8%

102.750 HST

2.5.2. Cada parcela supera em muito o patamar de 4% do valor total (art. 67, § 1º), e o quantitativo exigido corresponde exatamente a 50% de cada uma (art. 67, § 2º). A divisão segue a consolidação da seção 13 do ETP ("Volumetria a ser contratada") e a classificação econômica da despesa: investimento, natureza 449040, para desenvolvimento; custeio, natureza 339040, para sustentação (TR, item 12.2).

2.5.3. O Apoio Especializado não é serviço estranho ao desenvolvimento; é parte dele. Segundo a Tabela 3.1, o valor de cada sprint é definido pela composição "das equipes de Desenvolvimento Ágil e de Apoio Especializado, que atuam de forma coordenada para a entrega da sprint". Arquitetura, qualidade e testes, DevOps, segurança, dados e agilidade são

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 750/2023. A regra do item 3.4.1.3 do TR, invocada pela Impugnante, disciplina a alocação de pessoas no futuro contrato e não restringe o que um atestado de desenvolvimento pode comprovar.

2.5.4. Os Serviços Técnicos Adicionais integram a parcela de sustentação: são faturados por meio do Serviço de Sustentação (TR, item 3.6.3.5) e executados, de forma transversal, pela própria Equipe de Sustentação (TR, item 3.5.5.12.3, "c": os profissionais "poderão atuar de forma transversal em atividades complementares ao Serviço de Sustentação de Software, relacionadas no Encarte X"). A própria volumetria do catálogo foi apurada a partir de atividades executadas no âmbito dos times do Contrato nº 17/2024 (ETP, seção 13). Contratos de sustentação de mercado abrangem, igualmente, suporte especializado, migrações, testes e documentação.

2.5.5. Não há, no TR, qualquer regra que imponha a segregação das horas atestadas por tipo de atividade. Ao contrário, o item 10.8.1.9, "a", admite atestados em homem-hora, "incluindo horas efetivas em postos de trabalho", na razão de 1 HST = 1 H/H, de modo que se computa o esforço total do serviço atestado. Para afastar qualquer dúvida, esclarece-se:

a) na alínea "a" do item 10.8.1.2.1, computa-se a totalidade das horas do serviço de desenvolvimento e manutenção atestado, inclusive as atividades de arquitetura, qualidade e testes, DevOps, segurança, dados e agilidade;

b) na alínea "a" do item 10.8.1.2.2, computa-se a totalidade das horas do serviço de sustentação atestado. As atividades entre parênteses (manutenções corretiva, adaptativa e cosmética, diagnóstico de problemas e apurações especiais) identificam o conteúdo nuclear que o serviço atestado deve ter compreendido, e não uma lista restritiva das horas computáveis.

2.5.6. Não há, portanto, exigência de 76,4% nem de 103,6%: a exigência é de 50% de cada parcela.

2.6. Item 2.2 da Impugnação - "Período de Avaliação da Qualificação Técnica" (itens 10.8.1.1.2 a 10.8.1.1.4 do TR)

Alegação: a janela de 24 meses seria limitação de tempo vedada pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2.6.1. A vedação legal alcança "limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados", isto é, restrições à época de execução ou de emissão (por exemplo, "atestados dos últimos cinco anos") ou ao local da

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

10.8.1.1.3 e 10.8.1.3).

2.6.2. O intervalo é o meio de aferir a capacidade operacional exigida pelo art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 ("capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"). Em serviço contínuo, a dimensão do objeto é volume por período. Um somatório de horas sem referência temporal (por exemplo, executado ao longo de vinte anos) não demonstra a aptidão para sustentar o ritmo de produção do contrato, e a Súmula TCU nº 263, invocada pela Impugnante, exige justamente que o quantitativo guarde "proporção com a dimensão e a complexidade do objeto". A própria Lei admite parâmetros temporais de execução em serviços contínuos: o art. 67, § 5º, autoriza exigir que o licitante tenha executado serviços similares "por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". O intervalo de 24 meses, inferior a esse limite, coincide com a vigência do contrato (TR, item 1.5.1).

2.6.3. A proporcionalidade é aritmética. São 384.000 HST em 24 meses, ou 16.000 HST/mês, o que corresponde a 50% da escala mensal do contrato ($768.000 \text{ HST} \div 24 = 32.000 \text{ HST/mês}$), exatamente o limite do art. 67, § 2º. O Acórdão nº 1604/2025 – Plenário, citado pela Impugnante, declarou irregular exigir execução simultânea de 100% do objeto e afirmou o teto de 50%, que é precisamente o observado. A estimativa da própria Impugnante, de cerca de 100 profissionais de referência, confirma a proporção: metade da escala de um contrato cuja operação atual já envolve aproximadamente 117 profissionais (ETP, seção 2) e cuja capacidade dimensionada é superior a ela. O parâmetro é equivalente ao do TR nº 65/2023 (50% do volume em 12 meses), já aplicado pelo Ministério. A decisão do TCM/SP mencionada não vincula a Administração Pública federal e trata de limitação de tempo ou local de execução, hipótese diversa.

2.7. Item 2.3 da Impugnação — serviços "formalmente concluídos e entregues ao cliente" (item 10.8.1.2.1, "a", "e" e "f")

2.7.1. A expressão qualifica os serviços e produtos entregues, e não o contrato. Em métodos ágeis, cada sprint, release ou versão de produto é formalmente concluída e entregue com a respectiva homologação. Por isso, não há antinomia com o item 10.8.1.13, que admite contratos "já executados ou em execução". Esclarece-se:

a) computam-se os serviços já concluídos e aceitos (homologados) pelo contratante, ainda que o contrato esteja em vigor;

b) nas alíneas "e" e "f", exige-se que o produto, ou versão ou release dele, tenha sido entregue ao cliente, homologado ou implantado, e não o encerramento do contrato.

2.8. Item 2.4 da Impugnação - tecnologias, frameworks e ferramentas (item 10.8.1.2.1, "d" a "k", e item 10.8.1.2.2, "a")

2.8.1. Não se trata de indicação de marca para aquisição. A Súmula TCU nº 270 refere-se a compras. O MJSP não adquire, neste certame, nenhum dos produtos mencionados: eles compõem o ambiente em que o serviço será prestado, isto é, o portfólio existente (Encarte VI) e a arquitetura de referência obrigatória (Anexo IX). A exigência recai sobre a experiência da licitante nesse ambiente, que é o próprio conteúdo da "complexidade tecnológica equivalente" do art. 67, II. O ETP exige expressamente essa capacidade (seção 5, item 8), e o TR selecionou, dentre as dezenas de tecnologias em uso, apenas o núcleo da arquitetura de referência e dos produtos críticos, em atenção ao "mínimo necessário" do item 8.6.2 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 750/2023. O argumento de que o ETP lista muitas outras tecnologias demonstra justamente a contenção da exigência.

2.8.2. A pertinência de cada item consta do próprio processo:

Exigência Fundamento no processo

"d" - 150.000 HST em Java web com Spring Boot; ao menos um atestado em Oracle e um em SQL Server Java com Spring Boot é a plataforma de todo novo desenvolvimento (Anexo IX, itens 2.2 e 5); Java está presente em produtos críticos (ex.: GCRIM, ProConsumidor, Consumidor.gov e ORCRIM), com Spring em GCRIM e ProConsumidor (Encarte VI). Os 150.000 HST correspondem a 26,7% da parcela de desenvolvimento e a R\$ 20.979.000,00 (19,5% do valor total), configurando, por si, parcela de maior relevância (art. 67, § 1º). Oracle é o padrão primário (Anexo IX, item 5.1.3) e suporta produtos Especiais (ex.: ORCRIM, Consumidor.gov); SQL Server suporta, entre outros, ProConsumidor, Celular Seguro e CLASSIND. Para os SGBD, exige-se um atestado de cada, "em qualquer versão", sem quantitativo adicional.

"e" - 16.000 HST em um único produto Java/Spring Boot Equivale a cerca de 13 sprints de uma Equipe G (1.219 HST por sprint; Encarte IX), compatível com os roadmaps do ETP (GCRIM, 13 sprints; SIGAP 2.0 e Data-Naturalização, 14 sprints cada). Demonstra a capacidade de conduzir um produto de grande porte por várias releases.

"f" - produto móvel Android/iOS em React Native Celular Seguro (regime Especial) e SINESP Cidadão utilizam React Native (Encarte VI); o Encarte VII relaciona React Native na especialidade Mobile.

"g" - SDK de assinatura digital ICP-Brasil em ambiente web Requisito legal da contratação (TR, item 4.3.1, "d"; Medida Provisória nº 2.200-2/2001). A ICP-Brasil figura entre os padrões de governo que o art. 11, II, "d", da IN SGD/ME nº 94/2022 manda considerar no planejamento.

"h" - Angular, React e REST Angular está nos produtos em sustentação (ex.:

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

repositórios e pipelines (TR, item 3.3.6.1; Anexo II), na qual a contratada opera desde a implantação, e da qual dependem os critérios de aceitação h1 (deploy automatizado) e h2 (análise de qualidade) da Tabela 3.2.

"j" - Kubernetes Anexo IX, item 5.1.4 (Kubernetes/AKS e Helm); produtos como GCRIM e SEMOB (Encarte VI).

"k" - JUnit e JMeter, e Robot Framework ou Cucumber JUnit 5 e Robot Framework constam do Anexo IX (item 5.1.5) e do Encarte VI; Cucumber/BDD decorre do item 3.3.6.9 do TR e do Anexo III. JMeter, ferramenta de código aberto e sem custo de licença, atende aos testes não funcionais de carga, desempenho e estresse exigidos do Apoio Especializado (TR, item 3.4.1.1, "d") e do item 12 do Encarte X. A própria alínea já admite alternativa (Robot Framework ou Cucumber).

2.8.3. A exigência na habilitação não duplica as exigências de execução. O item 4.12 do TR trata da qualificação de cada profissional; o atestado demonstra a capacidade da organização (processos, esteiras, governança técnica e operação em escala) no mesmo ambiente. Profissionais podem ser substituídos durante o contrato; a capacidade organizacional comprovada é o que assegura a continuidade da sustentação de sistemas críticos a partir do 90º dia. O TR não exige serviços idênticos: admite qualquer cliente, domínio de negócio, data e local, somatório de atestados e conversão entre unidades (item 10.8.1.9), em linha com os Acórdãos nº 2297/2012 e nº 298/2024 – Plenário, citados pela Impugnante. O que se exige é a mesma base tecnológica, que é a essência da complexidade tecnológica equivalente. As decisões de tribunais de contas estaduais e municipais mencionadas não vinculam a Administração Pública federal e, em sua maioria, tratam de obras e de aquisição de bens.

2.8.4. Para afastar dúvidas de interpretação, sem ampliar a exigência para tecnologias diversas, esclarece-se que:

a) "Kubernetes" abrange as distribuições e serviços gerenciados baseados em Kubernetes (por exemplo, OpenShift, AKS, EKS, GKE e Rancher);

b) "Sonar" abrange SonarQube e SonarCloud;

c) "Git" independe do serviço de hospedagem do repositório;

d) "Azure DevOps" abrange as versões Services e Server (antigo Team Foundation Server);

e) "Spring Boot", "Oracle" e "SQL Server" são aceitos em qualquer versão.

2.9. Item 2.5 da Impugnação - metodologia ágil em escala SAFe® e certificação SPC (item 10.8.1.2.1, "b" e "c")

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

a) a Metodologia de Desenvolvimento de Software (Anexo II, item 3.1) prevê o papel de "Engenheiro da Release Planning", incumbido de "facilitar os eventos e processos de ART", "estabelecer e comunicar os calendários anuais para Iterações e Incrementos do Programa (PIs)" e "facilitar o evento de planejamento do PI";

b) o Arquiteto participa do "planejamento de incremento de programa (PI) e planejamento pré e pós-PI, demonstrações de sistema e solução e eventos de inspeção e adaptação (I&A)";

c) o Planejamento de Release "sincroniza todos os projetos ou iniciativas que compõem as partes de uma release de um program", com apresentação dos planos "para todo o grupo (Release Train)" (Anexo II, item 3.3.2);

d) o TR determina o planejamento sincronizado de múltiplas equipes de um mesmo produto (itens 3.3.4.3 e 3.3.5.1) e exige do Agile Master experiência em "frameworks de ágil escalado, como o SAFe" e do Engenheiro de Teste e Qualidade práticas "em conformidade com o SAFe" (Encarte VII).

2.9.2. A capacidade de operar ciclos sincronizados de várias equipes é organizacional, e não individual, e é indispensável a um contrato dimensionado para até 21 equipes ágeis e 6 equipes de apoio (ETP, seção 13). A exigência da alínea "b" é a configuração mínima que evidencia prática sustentada, e não episódica: 3 incrementos consecutivos, de 8 a 12 semanas, em trem com ao menos 2 equipes, o que soma cerca de seis a nove meses de operação. Essa duração é compatível com as releases do TR (2 a 4 sprints de 20 dias úteis; itens 3.3.4.5 e 3.3.6.3). Esclarece-se, quanto à nomenclatura, que Program Increment (versões anteriores do SAFe®), Planning Interval (SAFe® 6.0) e "Product Increment" (TR, item 3.3.2.3) designam o mesmo evento do framework, e o atestado pode adotar qualquer dessas denominações.

2.9.3. A alínea "c" não se confunde com as hipóteses invocadas pela Impugnante:

a) não se trata de certificação da licitante nem de seu processo. O Acórdão nº 1.612/2008 – Plenário trata de certificação ISO; os Acórdãos nº 1712/2025 e nº 1092/2026 – Plenário tratam de normas técnicas e certificados de conformidade; e o item 8.6.3 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 750/2023 veda certificados de qualidade de processo (CMMI, MPS.BR), que não é o caso;

c) sua finalidade é qualificar a experiência da alínea "b". A presença de profissional habilitado a implantar e facilitar o framework demonstra que a adoção de ágil em escala no serviço atestado foi efetiva, e não apenas nominal. A mobilidade dos profissionais é irrelevante, pois o que se comprova é a execução anterior pela organização com facilitação qualificada.

2.9.4. Registra-se, como correção de erro material, que a certificação designada pela sigla SPC é a "SAFe® Practice Consultant" (anteriormente "SAFe® Program Consultant"), conferida pela Scaled Agile, Inc. A expressão "SAFe® Professional Consultant" deve ser assim lida, sem qualquer alteração da exigência.

2.10. Item 2.6 da Impugnação - conteúdo dos atestados (itens 10.8.1.1.4 e 10.8.1.1.5)

2.10.1. Todas as modalidades de remuneração do modelo federal são vinculadas a níveis mínimos de serviço ou a resultados (art. 5º da Portaria SGD/MGI nº 750/2023; premissas do item 5.1.4, "e" e "g", do Anexo I). A experiência em contrato submetido à apuração periódica de níveis de serviço é, por isso, componente da complexidade operacional equivalente (art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021): serviço prestado sem metas e sem medição não é similar, em complexidade operacional, a um serviço remunerado por resultado e sujeito a glosas mensais. As alíneas "a" e "c" do item 10.8.1.1.4 são, portanto, mantidas.

2.10.2. O TR não impõe modelo ou formato de atestado. Esclarece-se que as informações exigidas pela alínea "b" do item 10.8.1.1.4 (indicadores apurados no período) e pelo item 10.8.1.1.5 (práticas de engenharia) podem constar do próprio atestado ou de documentos complementares apresentados com ele, como contrato, ordens de serviço e relatórios de medição ou de níveis de serviço (itens 10.8.1.5 e 10.8.1.12), e podem ainda ser complementadas em diligência (item 10.8.1.10; art. 64, I, e art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021). A remissão aos "padrões de qualidade estabelecidos nos processos corporativos da entidade que concedeu o atestado" (item 10.8.1.1.5, "d") é regra de flexibilização, não de restrição: aceitam-se os padrões do próprio emitente, em vez de impor os do MJSP. As práticas exigidas (testes automatizados, controle de versões, integração contínua e análise automatizada de qualidade) são inerentes ao objeto (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, Anexo I, item 8.2.1, "b" e "c"; TR, Tabela 3.2).

2.11. Item 2.7 da Impugnação - efeito cumulativo

2.11.1. Cada exigência foi motivada nos itens anteriores, e o conjunto

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

b) somatório de atestados, inclusive concomitantes (itens 10.8.1.1.3 e 10.8.1.3), e possibilidade de um mesmo atestado atender a mais de um requisito (item 10.8.1.3.1);

c) aceitação de atestados de contratos em execução (item 10.8.1.13), da matriz ou da filial (item 10.8.1.4), de consórcio (item 10.8.1.8) e de entidades estrangeiras (item 10.8.1.7);

d) conversão de homem-hora, UST e unidades similares e de Pontos de Função (item 10.8.1.9);

e) metodologia "SCRUM ou baseada nela" (alínea "a");

f) alternativa entre Robot Framework e Cucumber (alínea "k");

g) SGBD "em qualquer versão" (alínea "d");

h) liberdade de escolha do período de avaliação (item 10.8.1.1.2).

2.11.2. As tecnologias exigidas (Java, Spring Boot, Angular, React, Oracle, SQL Server, Kubernetes, Git, Maven, SonarQube) são de uso disseminado no mercado de desenvolvimento de software corporativo.

2.11.3. Não há, assim, a alegada restrição a "poucas empresas".

2.12. Item 3.1 da Impugnação - vedação de consórcio (item 2.5.12 do Edital) e de subcontratação (item 4.17 do TR)

2.12.1. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a vedação de consórcio "devidamente justificada no processo licitatório", e o Acórdão nº 1170/2025 – Plenário, citado pela Impugnante, exige que a vedação conste do instrumento convocatório, onde está (item 2.5.12 do Edital), e seja motivada no processo administrativo. Registra-se a motivação técnica, que decorre do próprio desenho da solução:

a) unidade de responsabilidade técnica: o ETP demonstrou que a divisão das atividades entre empresas distintas gerou retrabalho e divergências sobre requisitos, critérios de aceite e responsabilidade pela correção de falhas (seção 12.2, com base na experiência dos Contratos nº 17/2024 e nº 18/2024), e por isso concentrou desenvolvimento, qualidade e sustentação em um único item e em uma única contratada (seção 8, "Divisão do Objeto em Lotes"; TR, item 1.3.3). O consórcio reintroduziria a pluralidade de empresas na execução do mesmo objeto, com repartição interna de equipes e de responsabilidades técnicas, o mesmo arranjo que o planejamento identificou como ineficiente. A responsabilidade solidária (art.

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

b) modelo de gestão integrada: o modelo pressupõe uma única organização que responda por equipe mínima de sustentação, regras de compartilhamento de profissionais entre equipes, substituições, metas de produtividade e níveis de serviço apurados para a contratada como um todo (TR, itens 3.5.5.12 e 4.13; Encartes VII, VIII e IX). Isso é compatível com a capacidade de fiscalização do órgão (ETP, seção 13; Portaria SGD/MGI nº 750/2023, Anexo I, item 4.3);

c) porte compatível com fornecedor individual: trata-se de serviço comum, prestado hoje por fornecedor único no Ministério, com cerca de 117 profissionais e execução financeira próxima de R\$ 2 milhões mensais (ETP, seção 2). O quantitativo exigido na habilitação (50% do volume, ou 16.000 HST/mês) é da mesma ordem de grandeza dessa operação já executada por uma única empresa, de modo que não há necessidade de somar capacidades para viabilizar a competição;

d) segurança da informação: o objeto envolve sistemas e dados sensíveis de segurança pública, com termos de sigilo, credenciamento e possibilidade de análise de inteligência dos profissionais (TR, itens 4.6.11, 4.6.12 e 4.6.14). A multiplicidade de pessoas jurídicas na execução amplia a superfície de risco e dificulta a responsabilização.

2.12.2. A aceitação de atestados emitidos em favor de consórcio (TR, item 10.8.1.8) não é contradição: decorre de imposição legal (art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021) e diz respeito à experiência pretérita, e não à forma de participação neste certame.

2.12.3. Pelas mesmas razões, mantém-se a vedação de subcontratação (TR, item 4.17). O art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o edital a vedar a subcontratação, e o item 10.1 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 750/2023 admite a subcontratação de etapas do processo de software apenas "excepcionalmente, mediante justificativa". No modelo federal, a regra é a não subcontratação. Os fundamentos de unidade de responsabilidade técnica e de segurança da informação dos itens "a" e "d" acima completam a motivação do item 4.17.1 do TR.

2.13. Item 3.2 da Impugnação - procedimento de exequibilidade (item 10.10.8.2 do TR)

2.13.1. O procedimento não é requisito de habilitação. Aplica-se apenas à proposta com HST inferior a R\$ 69,93, patamar de presunção relativa de inexecuibilidade fixado em 50% do valor orçado (art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022; Portaria SGD/MGI nº 750/2023, Anexo I, item 8.7.5; Súmula TCU nº 262). A Lei autoriza a Administração a "exigir dos licitantes que ela seja demonstrada" (art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021). O TR assegura a

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)**

963/2024 – Plenário invocado pela Impugnante. Esclarece-se:

a) alínea "a": a massa salarial é definida na diligência, à luz da composição de custos apresentada pela licitante (Anexo VI), abrangendo prioritariamente o perfil de referência DESENV-02 (item 10.10.5) e os perfis das equipes de referência (Encarte IX) e da equipe mínima de sustentação (Tabela 3.7);

b) alínea "b": abrange os profissionais vinculados à licitante que prestam ou prestaram serviço a qualquer cliente, público ou privado, com contrato vigente, o que inclui as folhas de pagamento de outros projetos. O objetivo é comprovar salários efetivamente praticados; convenções coletivas e pesquisas salariais podem ser apresentadas como elementos complementares (item 10.10.8), mas não substituem a prova do salário praticado;

c) alínea "d": compara-se o custo por hora de cada perfil resultante da massa salarial (salário médio acrescido dos encargos e insumos da planilha, dividido por 160 horas) com o preço por hora ofertado para esse perfil (HST ofertada multiplicada pelo fator da Tabela 4.2 do TR);

d) alínea "e": vincula a prova salarial a contratos executados com a qualidade exigida, pois salários praticados em contratos que não atingem os níveis de serviço não demonstram exequibilidade "com os requisitos mínimos de qualidade" (item 10.10.8; art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021). Refere-se aos mesmos contratos vinculados aos atestados já apresentados e não condiciona a habilitação.

2.14. Item 3.3 da Impugnação — restrições formais aos atestados (itens 10.8.1.10.4, 10.8.1.11 e 10.8.1.13)

2.14.1. Esclarece-se:

a) sigilo (item 10.8.1.10.4): o item 10.8.1.10.3 já determina que, em contratos com cláusula de sigilo, as informações do atestado e das diligências sejam suficientes para a comprovação. As evidências podem ser apresentadas de forma reservada à Administração, que lhes dará o tratamento sigiloso devido, e a diligência pode ser feita diretamente com o emitente (item 10.8.1.10). A desconsideração ocorre apenas quando nenhuma evidência puder ser produzida, porque um atestado que não possa ser verificado, não comprova capacidade;

b) grupo empresarial (item 10.8.1.11): "possua vínculo" deve ser entendido como vínculo societário, de controle ou de administração (sócio, administrador ou controlador comum), e não como relação comercial ou

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

formais não acarreta, por si, a recusa do atestado, podendo ser suprida em diligência (art. 12, III, e art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021; item 13.8 do Edital). Os elementos servem para viabilizar a diligência prevista no item 10.8.1.10.

2.15. Item 4 da Impugnação - erros materiais

2.15.1. Esclarece-se:

a) validade da proposta (item 5.9): prevalece o prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o Encarte I do TR ("não inferior a 60 dias");

b) programa de integridade (itens 2.13 e 9.9): a contratação não é de grande vulto (valor estimado inferior a R\$ 200.000.000,00; art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021), razão pela qual não incidem o art. 25, § 4º, da Lei nem o Decreto nº 12.304/2024, que regulamenta aquele dispositivo para as contratações de grande vulto (art. 1º, I). Aplica-se o regime da Portaria MJSP nº 513/2020 (Anexo VIII do TR), nos termos do item 5.2.10 do TR, sendo a menção do item 9.9 do Edital ao Decreto nº 12.304/2024 erro material;

c) vista dos autos (item 10.10): a indicação do sítio da ANPD é erro material; prevalece o sítio do MJSP indicado no item 13.10;

d) anexos (itens 13.11.3 e 13.11.4): trata-se de duplicidade de numeração, sem efeito sobre o conteúdo dos anexos;

e) campos "marca" e "fabricante" (item 5.1): são campos do sistema eletrônico de compras, não aplicáveis a serviços, e podem ser preenchidos com "não se aplica", sem efeito no julgamento;

f) terminologia e numeração (itens 2.4, 8.8, 8.10.1 e 11.4.1 do Edital e 10.8.1.10.1 do TR): as consequências jurídicas seguem a Lei nº 14.133/2021 (desclassificação de propostas, art. 59; inabilitação, arts. 62 a 70), e a numeração "11 .1.1" é falha tipográfica;

g) Termo de Referência: a denominação da certificação SPC e a nomenclatura do incremento foram esclarecidas no item 2.9.3 e no item 2.9.4; na alínea "k" do item 10.8.1.2.1 leia-se "Behavior Driven Development"; a compatibilidade entre o item 10.8.1.13 e as alíneas "a", "e" e "f" do item 10.8.1.2.1 foi esclarecida no item 2.8.2.

2.15.2. Trata-se de erros meramente materiais: nenhum desses pontos altera exigência ou compromete a formulação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), razão pela qual não ensejam a republicação do certame e podem ser registrados como esclarecimento.

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

Efeito suspensivo e suspensão da sessão

De acordo com entendimento do pregoeiro, com recomendação de indeferimento, conforme argumentação do subitem 2.2 a 2.3.1 desta Nota Técnica.

2

Redução dos quantitativos

Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.5 desta Nota Técnica.

3

Supressão do Período de Avaliação

Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.6 desta Nota Técnica.

4

Serviços "formalmente concluídos"

Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.7 desta Nota Técnica.

5

Tecnologias equivalentes

Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.8 desta Nota Técnica.

6

SAFe® e SPC

Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.9 desta Nota Técnica.

7

Conteúdo dos atestados

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)

Consórcio e subcontratação

Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.12 desta Nota Técnica.

9

Exequibilidade

Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.13 desta Nota Técnica.

10

Restrições formais aos atestados

Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.14 desta Nota Técnica.

11

Erros materiais

Erros meramente materiais, que não ensejam a republicação do certame, conforme argumentação do subitem 2.15 desta Nota Técnica.

12

Divulgação e republicação

Divulgação até 06/10/2026; republicação desnecessária (art. 55, § 1º)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela FSBR – Fábrica de Software do Brasil Ltda., e, recomenda, pelo seu não provimento, com os esclarecimentos interpretativos registrados nos itens acima. Esses esclarecimentos explicitam o sentido das cláusulas já publicadas, não alteram exigências de habilitação nem comprometem a formulação das propostas, e dispensam, portanto, a republicação do Edital (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Opina-se pelo indeferimento do efeito suspensivo e pela manutenção da sessão pública marcada para 7 de outubro de 2026, com a divulgação da resposta até 6 de outubro de 2026 (art. 164, parágrafo único).

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 (Lei 14.133/2021)

considerações do pregoeiro

A área técnica demandante exauriu todos os questionamentos aventados pela impugnante, nesse norte cabe somente algumas breves considerações do condutor do certame:

O prazo de validade da proposta é de 60 dias, conforme o numeral estabelecido no item 5.9 do Edital de Licitação e, consoante, o disposto no ENCARTE I - MODELO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS - ANEXO DO TERMO DE REFERÊNCIA que estabeleceu a VALIDADE DA PROPOSTA em um prazo não inferior a 60 dias. Nos termos do Aviso nº 01 do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37235738).

No que atina a citação de marca, fabricante, utilização dos termos desclassificação e inabilitação informa-se que os órgãos da Administração Pública Federal são obrigados a utilizarem os Modelos de Termo de Referência, Editais de Licitações e Minutas de Contratos da Advocacia Geral da União. Para tanto, o § 2º do artigo nº 19 da Lei 14.133 de 2021, dispõe que a não utilização dos modelos disponibilizados devem ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório. Da mesma forma, a Instrução Normativa nº 05/2017 - SEGES/MPDG, em seus artigos 29 e 35, preconizam que devem ser utilizados as minutas padronizadas elaboradas pela Advocacia Geral da União, também determinando justificativa anexa aos autos quando não forem utilizados ou quando forem realizadas alterações.

Destarte, o erro material é nada mais que um equívoco de conteúdo que não altera o mérito da proposta ou do ato administrativo, nesse sentido, por sua natureza ele não compromete a essência do ato.

Nesse sentido, a exegese do princípio da instrumentalidade das formas consagra a ideia de que o processo licitatório não deve ser um formalismo extremo. O que se busca não é a perfeição absoluta dos documentos, mas a eficiência do certame, a preservação da competitividade e a obtenção da melhor proposta.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado que vícios meramente materiais sanáveis não podem ensejar a eliminação de atos administrativos ou de propostas comerciais.

O princípio da instrumentalidade das formas atua como um corretivo para o rigor excessivo. Esse vetor principiológico permite que atos com defeitos menores sejam aproveitados em vez de anulados, desde que o objetivo essencial da licitação, a saber: obter a melhor proposta, garantir a isonomia e dentre outros princípios, seja mantido. Anular ou republicar um ato por

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

quando não comprometer a formulação das propostas permitindo adequações, por meio de errata, esclarecimentos e avisos.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (Sem grifo no original)

Portanto, face ao pedido de impugnação interposto e aos esclarecimentos acima prestados, manifesto pela sua IMPROCEDÊNCIA, não devendo o Edital sofrer alterações.

DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decidido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação nº 01 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560), interposto pela FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.263.110/0001-53.

As informações estão devidamente disponíveis para o acesso no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2026/pregao-eletronico-no-58-2026-1>

É a decisão.

Incluir impugnação

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 58/2026 [\(Lei 14.133/2021\)](#)



Acesso à
Informação